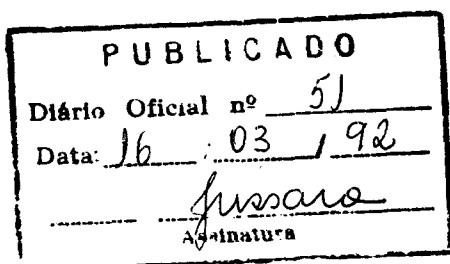




LEI Nº 4.459 DE 16 DE março DE 1992



Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e gratificações dos servidores públicos do Poder Executivo, concede abono e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

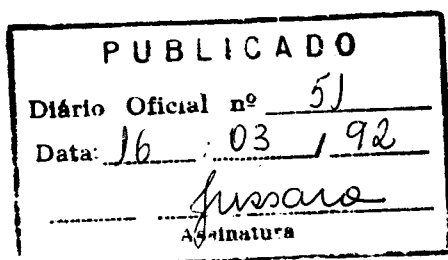
Art. 1º - Para fins de revisão geral, os vencimentos e salários dos servidores públicos civis da Administração Direta, do Poder Executivo e das Autarquias, acrescidos do abono, são os fixados, a partir de março de 1992, na forma constante dos Anexos I, I-A, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que integram a presente Lei.

§ 1º - Os soldos dos policiais militares passam a ser os estabelecidos no Anexo XII.

§ 2º - A parcela referente ao abono dos servidores ocupantes de cargos privativos da área de saúde, especificamente, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, será fixado na forma do Anexo I-A, não podendo os mesmos perceber a parcela do abono de que trata o Anexo I.



LEI Nº 4.459 DE 16 DE março DE 1992



Dispõe sobre a revisão geral de vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e gratificações dos servidores públicos do Poder Executivo, concede abono e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de revisão geral, os vencimentos e salários dos servidores públicos civis da Administração Direta, do Poder Executivo e das Autarquias, acrescidos do abono, são os fixados, a partir de março de 1992, na forma constante dos Anexos I, I-A, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que integram a presente Lei.

§ 1º - Os soldos dos policiais militares passam a ser os estabelecidos no Anexo XII.

§ 2º - A parcela referente ao abono dos servidores ocupantes de cargos privativos da área de saúde, especificamente, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, será fixado na forma do Anexo I-A, não podendo os mesmos perceber a parcela do abono de que trata o Anexo I.

§ 3º - Sobre a parcela do abono não incidirão quaisquer vantagens adicionais, nem será efetuada qualquer forma de desconto.

§ 4º - O abono estende-se aos proventos da aposentadoria e às pensões.

Art. 2º - Os vencimentos dos Procuradores do Estado e dos Defensores Públicos são os previstos no Anexo XIII.

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria e o benefício da pensão por morte do servidor serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria e as pensões dos Tabelaes, dos Oficiais do Registro Civil e dos Oficiais do Registro de Imóveis serão calculados mediante a aplicação do percentual de cem por cento sobre o respectivo provento ou pensão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos de Agente Penitenciário e Vistoriador do Quadro de Pessoal da Secretaria da Justiça e da Cidadania será de Cr\$ 115.000,00 (Cento e Quinze Mil Cruzeiros).

Art. 5º - Os atuais cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Advogados das Autarquias passam a denominar-se Assistente Jurídico, cujo vencimento básico é fixado em Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros).

Parágrafo Único - Na hipótese de existirem várias classes, o valor fixado corresponde à classe mais elevada, devendo o vencimento das demais ser calculado com diferença de dez por cento de uma para outra.

Art. 6º - Os salários de Piloto e de Mecânico de aeronaves do Governo do Estado, passam a ser de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros) e Cr\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Cruzeiros), respectivamente.

§ 3º - Sobre a parcela do abono não incidirão quaisquer vantagens adicionais, nem será efetuada qualquer forma de desconto.

§ 4º - O abono estende-se aos proventos da aposentadoria e às pensões.

Art. 2º - Os vencimentos dos Procuradores do Estado e dos Defensores Públicos são os previstos no Anexo XIII.

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria e o benefício da pensão por morte do servidor serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria e as pensões dos Tabeliães, dos Oficiais do Registro Civil e dos Oficiais do Registro de Imóveis serão calculados mediante a aplicação do percentual de cem por cento sobre o respectivo provento ou pensão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos de Agente Penitenciário e Vistoriador do Quadro de Pessoal da Secretaria da Justiça e da Cidadania será de Cr\$ 115.000,00 (Cento e Quinze Mil Cruzeiros).

Art. 5º - Os atuais cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Advogados das Autarquias passam a denominar-se Assistente Jurídico, cujo vencimento básico é fixado em Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros).

Parágrafo Único - Na hipótese de existirem várias classes, o valor fixado corresponde à classe mais elevada, devendo o vencimento das demais ser calculado com diferença de dez por cento de uma para outra.

Art. 6º - Os salários de Piloto e de Mecânico de aeronaves do Governo do Estado, passam a ser de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros) e Cr\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Cruzeiros), respectivamente.

Art. 7º - É atribuído ao Cargo em Comissão de Delegado Geral da Polícia Civil remuneração equivalente à percebida pelo Subsecretário de Estado.

Art. 8º - O salário dos Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado passa a ser de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros).

Art. 9º - O salário-família dos servidores públicos civis e militares fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros), mensais.

Art. 10 - Os valores referentes ao Vencimento e à Gratificação de Representação dos Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior - DAS, bem como os referentes à Gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, passam a ser os previstos no Anexo XIV.

Art. 11 - Os servidores públicos, cujos cargos não constem dos anexos específicos, perceberão seus vencimentos ou salários nos mesmos valores fixados nos respectivos grupos ocupacionais da Tabela Geral - Anexo I.

Art. 12 - Ficam incorporados ao vencimento ou salário básico dos servidores públicos os benefícios decorrentes das Leis Nº 4.430, de 04 de novembro de 1991, e 4.447, de 21 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Ao ocupante de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento é vedada a percepção de gratificação de tempo integral e gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 14 - A remuneração dos dirigentes das autarquias estaduais é a fixada na forma prevista no Anexo XV.

Art. 15 - Ao Procurador Geral da Defensoria Pública é atribuída remuneração equivalente à percebida pelo Chefe do Gabinete do Governador.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

Art. 7º - É atribuído ao Cargo em Comissão de Delegado Geral da Polícia Civil remuneração equivalente à percebida pelo Subsecretário de Estado.

Art. 8º - O salário dos Assessores Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado passa a ser de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros).

Art. 9º - O salário-família dos servidores públicos civis e militares fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (Um Mil Cruzeiros), mensais.

Art. 10 - Os valores referentes ao Vencimento e à Gratificação de Representação dos Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior - DAS, bem como os referentes à Gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, passam a ser os previstos no Anexo XIV.

Art. 11 - Os servidores públicos, cujos cargos não constem dos anexos específicos, perceberão seus vencimentos ou salários nos mesmos valores fixados nos respectivos grupos ocupacionais da Tabela Geral - Anexo I.

Art. 12 - Ficam incorporados ao vencimento ou salário básico dos servidores públicos os benefícios decorrentes das Leis Nº 4.430, de 04 de novembro de 1991, e 4.447, de 21 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Ao ocupante de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento é vedada a percepção de gratificação de tempo integral e gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 14 - A remuneração dos dirigentes das autarquias estaduais é a fixada na forma prevista no Anexo XV.

Art. 15 - Ao Procurador Geral da Defensoria Pública é atribuída remuneração equivalente à percebida pelo Chefe do Gabinete do Governador.

Art. 16 - O adicional de produtividade instituído mediante autorização da Lei Nº 3.123, de 30 de novembro de 1971, regulamentado pelo Decreto Nº 1.429, de 06 de fevereiro de 1972 e Portaria GSF Nº 315, de 16 de novembro de 1985, visando incentivar o incremento da arrecadação estadual, passa a ser devido, exclusivamente, aos funcionários integrantes do Grupo/Fisco/Tributação/Arrecadação e aos Procuradores Fiscais, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, vedada a sua extensão a qualquer outra categoria ou classe funcional.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a dispor sobre os novos critérios e a forma de cálculo do adicional.

Art. 17 - O adicional de produtividade percebido pelos Técnicos Auxiliares de Controle Interno, Técnicos de controle Interno e Auditor, da Secretaria da Fazenda, fica transformado em vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, nos valores apurados no mês de dezembro de 1991, com relação aos dois primeiros cargos, e, a setenta por cento do valor apurado no mês de dezembro de 1991, com relação aos auditores.

§ 1º - O adicional de produtividade percebido pelos servidores ocupantes de cargos da Tabela Geral do Estado, lotados na Secretaria da Fazenda, fica transformado em vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, equivalente a setenta por cento do valor apurado no mês de dezembro de 1991.

§ 2º - A vantagem de natureza pessoal não sofrerá reajuste, nem sobre ela incidirá qualquer outra vantagem.

Art. 18 - Fica incorporada ao vencimento dos Procuradores autárquicos a complementação salarial a que fazem jus.

Art. 19 - Os proventos dos inativos da Polícia Militar não poderão, em nenhuma hipótese, exceder em quarenta e cinco por cento a remuneração percebida pelo policial militar em atividade, de igual posto ou graduação, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 16 - O adicional de produtividade instituído mediante autorização da Lei Nº 3.123, de 30 de novembro de 1971, regulamentado pelo Decreto Nº 1.429, de 06 de fevereiro de 1972 e Portaria GSF Nº 315, de 16 de novembro de 1985, visando incentivar o incremento da arrecadação estadual, passa a ser devido, exclusivamente, aos funcionários integrantes do Grupo/Fisco/Tributação/Arrecadação e aos Procuradores Fiscais, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, vedada a sua extensão a qualquer outra categoria ou classe funcional.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a dispor sobre os novos critérios e a forma de cálculo do adicional.

Art. 17 - O adicional de produtividade percebido pelos Técnicos Auxiliares de Controle Interno, Técnicos de Controle Interno e Auditor, da Secretaria da Fazenda, fica transformado em vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, nos valores apurados no mês de dezembro de 1991, com relação aos dois primeiros cargos, e, a setenta por cento do valor apurado no mês de dezembro de 1991, com relação aos auditores.

§ 1º - O adicional de produtividade percebido pelos servidores ocupantes de cargos da Tabela Geral do Estado, lotados na Secretaria da Fazenda, fica transformado em vantagem de natureza pessoal, nominalmente identificada, equivalente a setenta por cento do valor apurado no mês de dezembro de 1991.

§ 2º - A vantagem de natureza pessoal não sofrerá reajuste, nem sobre ela incidirá qualquer outra vantagem.

Art. 18 - Fica incorporada ao vencimento dos Procuradores autárquicos a complementação salarial a que fazem jus.

Art. 19 - Os proventos dos inativos da Polícia Militar não poderão, em nenhuma hipótese, exceder em quarenta e cinco por cento a remuneração percebida pelo policial militar em atividade, de igual posto ou graduação, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

ANEXO III

SECRETARIA DA FAZENDA

GRUPO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA/CONTABILIDADE/AUDITORIA

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	110.000	-
CLASSE "B"	112.200	-
CLASSE "C"	114.444	-
CLASSE "D"	116.732	-
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	130.000	-
CLASSE "B"	133.900	-
CLASSE "C"	137.917	-
CLASSE "D"	142.054	-
AUDITOR		
CLASSE "A"	150.000	-
CLASSE "B"	157.500	-
CLASSE "C"	165.375	-
CLASSE "D"	173.643	-



ANEXO III

SECRETARIA DA FAZENDA

GRUPO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA/CONTABILIDADE/AUDITORIA

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	110.000	-
CLASSE "B"	112.200	-
CLASSE "C"	114.444	-
CLASSE "D"	116.732	-
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO		
CLASSE "A"	130.000	-
CLASSE "B"	133.900	-
CLASSE "C"	137.917	-
CLASSE "D"	142.054	-
AUDITOR		
CLASSE "A"	150.000	-
CLASSE "B"	157.500	-
CLASSE "C"	165.375	-
CLASSE "D"	173.643	-



ANEXO IV

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

QUADRO DA POLÍCIA CIVIL

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3a CLASSE, PERITO POLICIAL 3a CLASSE, PAPILOSCOPISTA 3a CLASSE	201	110.000	-
INVESTIGADOR DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2a CLASSE, PERITO POLICIAL 2a CLASSE, PAPILOSCOPISTA POLICIAL 2a CLASSE	202	115.000	-
COMISSÁRIO DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1a CLASSE, PERITO POLICIAL 1a CLASSE, PAPILOSCOPISTA POLICIAL 1a CLASSE, PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	203	120.000	-
DELEGADO DE POLÍCIA			
3a CLASSE	204	200.000	-
2a CLASSE	205	220.000	-
1a CLASSE	206	240.000	-
DELEGADO DE POLÍCIA ESPECIAL, PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGAL, PERITO ODONTO-LEGAL	207	410.000	-

ANEXO IV

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

QUADRO DA POLÍCIA CIVIL

LEI NR. 4.479, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3a CLASSE, PERITO POLICIAL 3a CLASSE, PAPILOSCOPISTA 3a CLASSE	201	110.000	-
INVESTIGADOR DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2a CLASSE, PERITO POLICIAL 2a CLASSE, PAPILOSCOPISTA POLICIAL 2a CLASSE	202	115.000	-
COMISSÁRIO DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1a CLASSE, PERITO POLICIAL 1a CLASSE, PAPILOSCOPISTA POLICIAL 1a CLASSE, PESQUISADOR DACTILOSCÓPICO	203	120.000	-
DELEGADO DE POLÍCIA			
3a CLASSE	204	200.000	-
2a CLASSE	205	220.000	-
1a CLASSE	206	240.000	-
DELEGADO DE POLÍCIA ESPECIAL, PERITO CRIMINAL, PERITO MÉDICO-LEGAL, PERITO ODONTO-LEGAL	207	410.000	-



ANEXO V
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DE 1o. e 2o. GRAUS
LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$	ADONO Cr\$
PROFESSORES EM REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS		
PROFESSOR CLASSE "A"	66.100	30.000
PROFESSOR CLASSE "B"	68.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "C"	70.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "D"	72.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "E"	76.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "F"	79.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "G"	82.000	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "H"	87.000	30.000
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	50.000	30.000
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 04, INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO, ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ARTE INDUSTRIAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 13, INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 18, PROFESSOR NÃO LICENCIADO	66.100	30.000
PROFESSORES EM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS		
PROFESSOR CLASSE "A"	132.200	-
PROFESSOR CLASSE "B"	136.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "C"	140.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "D"	144.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "E"	152.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "F"	158.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "G"	164.000	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "H"	174.000	-
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	100.000	-
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 04, INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO, ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ARTE INDUSTRIAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 13, INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 18, PROFESSOR NÃO LICENCIADO	132.200	-



ANEXO V
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DE 1o. e 2o. GRAUS
LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DESIGNAÇÃO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROFESSORES EM REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS		
PROFESSOR CLASSE "A"	66.100	30.000
PROFESSOR CLASSE "B"	68.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "C"	70.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "D"	72.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "E"	76.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "F"	79.100	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "G"	82.000	30.000
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "H"	87.000	30.000
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	50.000	30.000
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 04, INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO, ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ARTE INDUSTRIAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 13, INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 18, PROFESSOR NÃO LICENCIADO	66.100	30.000
PROFESSORES EM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS		
PROFESSOR CLASSE "A"	132.200	-
PROFESSOR CLASSE "B"	136.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "C"	140.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "D"	144.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "E"	152.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "F"	158.200	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "G"	164.000	-
PROFESSOR E ESPECIALISTA CLASSE "H"	174.000	-
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	100.000	-
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 04, INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO, ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ARTE INDUSTRIAL NÍVEL 13, PROFESSOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 13, INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15, PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 18, PROFESSOR NÃO LICENCIADO	132.200	-



ANEXO VI

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

QUADRO DA IMPRENSA

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROGRAMADOR VISUAL, TÉCNICO ESPECIALIZADO, COMUNICADOR SOCIAL, REDATOR, REPORTER, AS- SESSOR DE IMPRENSA		170.000	-
FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, OPERA- DOR DE EQUIPAMENTOS DE SOM, AGENTE DE PES- QUISA, CINEGRAFISTA, ASSISTENTE TÉCNICO, AUXILIAR TÉCNICO, LOCUTOR, AGENTE DE COMU- NICAÇÃO		76.650	30.000
AGENTE ADMINISTRATIVO		71.850	30.000



ANEXO VI

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

QUADRO DA IMPRENSA

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROGRAMADOR VISUAL, TÉCNICO ESPECIALIZADO, COMUNICADOR SOCIAL, REDATOR, REPORTER, AS- SESSOR DE IMPRENSA		170.000	-
FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, OPERA- DOR DE EQUIPAMENTOS DE SOM, AGENTE DE PES- QUISA, CINEGRAFISTA, ASSISTENTE TÉCNICO, AUXILIAR TÉCNICO, LOCUTOR, AGENTE DE COMU- NICAÇÃO		76.650	30.000
AGENTE ADMINISTRATIVO		71.850	30.000



ANEXO VII

INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS	
CLASSE "A"	96.050
CLASSE "B"	96.250
CLASSE "C"	96.450
AGENTE ADMINISTRATIVO	
CLASSE "A"	96.650
CLASSE "B"	96.850
CLASSE "C"	97.050
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	
CLASSE "A"	171.000
CLASSE "B"	181.000
CLASSE "C"	191.000
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	
CLASSE "A"	249.000
CLASSE "B"	269.000
CLASSE "C"	289.000
ASSISTENTE JURÍDICO	
CLASSE ÚNICA	400.000
PROCURADOR AUTÁRQUICO	
CLASSE ÚNICA	700.000



ANEXO VII

INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS	
CLASSE "A"	96.050
CLASSE "B"	96.250
CLASSE "C"	96.450
AGENTE ADMINISTRATIVO	
CLASSE "A"	96.650
CLASSE "B"	96.850
CLASSE "C"	97.050
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	
CLASSE "A"	171.000
CLASSE "B"	181.000
CLASSE "C"	191.000
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	
CLASSE "A"	249.000
CLASSE "B"	269.000
CLASSE "C"	289.000
ASSISTENTE JURÍDICO	
CLASSE ÚNICA	400.000
PROCURADOR AUTÁRQUICO	
CLASSE ÚNICA	700.000



ANEXO IX

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R

LEI NR. 4.459, DE 16 MARÇO DE 1992

REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
01	96.050	19	163.518	37	278.379
02	98.931	20	168.424	38	286.730
03	101.899	21	173.476	39	295.332
04	104.956	22	178.681	40	304.192
05	108.105	23	184.041	41	314.839
06	111.348	24	189.562	42	325.858
07	114.688	25	195.249	43	337.263
08	118.129	26	201.107	44	349.067
09	121.673	27	207.140	45	361.285
10	125.323	28	213.354	46	373.930
11	129.083	29	219.755	47	387.017
12	132.955	30	226.347	48	400.563
13	136.944	31	233.138	49	414.583
14	141.052	32	240.132	50	429.093
15	145.284	33	247.336	51	444.111
16	149.642	34	254.756	52	459.655
17	154.131	35	262.399	53	475.743
18	158.755	36	270.271		

PROCURADOR AUTÁRQUICO Cr\$ 700.000



ANEXO IX

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R

LEI NR. 4.459, DE 16 MARÇO DE 1992

REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
01	96.050	19	163.518	37	278.379
02	98.931	20	168.424	38	286.730
03	101.899	21	173.476	39	295.332
04	104.956	22	178.681	40	304.192
05	108.105	23	184.041	41	314.839
06	111.348	24	189.562	42	325.858
07	114.688	25	195.249	43	337.263
08	118.129	26	201.107	44	349.067
09	121.673	27	207.140	45	361.285
10	125.323	28	213.354	46	373.930
11	129.083	29	219.755	47	387.017
12	132.955	30	226.347	48	400.563
13	136.944	31	233.138	49	414.583
14	141.052	32	240.132	50	429.093
15	145.284	33	247.336	51	444.111
16	149.642	34	254.756	52	459.655
17	154.131	35	262.399	53	475.743
18	158.755	36	270.271		

PROCURADOR AUTÁRQUICO Cr\$ 700.000



ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGOS / CLASSE / PADRÃO		VENCIMENTO Cr\$
CARGOS DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO SUPERIOR E SERVIÇOS TÉCNICOS PREVIDENCIÁRIOS		
ASSISTENTE SOCIAL, ATUARIO, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, MÉDICO PERITO, CONTADOR, ADMINISTRADOR, ODONTÓLOGO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO		
CLASSE E PADRÃO	7A	259.124
	9B	282.313
	11C	313.137
CARGOS DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS ASSISTENCIAIS		
AUXILIAR DE SERVIÇOS, VIGILANTE		
CLASSE E PADRÃO	1A	96.038
	2B	100.639
MOTORISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		
CLASSE E PADRÃO	2A	100.639
	3B	121.606
	4C	142.573
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II		
CLASSE E PADRÃO	4A	142.573
	5B	157.530
	6C	196.912
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I		
CLASSE E PADRÃO	3A	121.606
	4B	142.573
	5C	157.530
PROCURADOR AUTÁRQUICO		700.000

ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

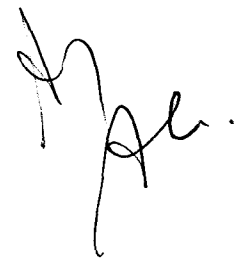
CARGOS / CLASSE / PADRÃO		VENCIMENTO Cr\$
CARGOS DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO SUPERIOR E SERVIÇOS TÉCNICOS PREVIDENCIÁRIOS		
ASSISTENTE SOCIAL, ATUÁRIO, ECONOMISTA, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, MÉDICO PERITO, CONTADOR, ADMINISTRADOR, ODONTÓLOGO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO		
CLASSE E PADRÃO	7A	259.124
	9B	282.313
	11C	313.137
CARGOS DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS ASSISTENCIAIS		
AUXILIAR DE SERVIÇOS, VIGILANTE		
CLASSE E PADRÃO	1A	96.038
	2B	100.639
MOTORISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		
CLASSE E PADRÃO	2A	100.639
	3B	121.606
	4C	142.573
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO II		
CLASSE E PADRÃO	4A	142.573
	5B	157.530
	6C	196.912
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I		
CLASSE E PADRÃO	3A	121.606
	4B	142.573
	5C	157.530
PROCURADOR AUTÁRQUICO		700.000

ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE / PADRÃO		VENCIMENTO Cr\$
TÉCNICO ESTATÍSTICO, TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA, TÉCNICO EXECUTIVO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE		
CLASSE E PADRÃO	5A	157.530
	6B	196.912
	7C	259.124
EMPREGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA		
AUXILIAR DE AMBULATÓRIO, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA		
CLASSE	A	100.639
	B	121.606
	C	142.573
AUXILIAR DE SERVIÇOS, VIGILANTE		
CLASSE	A	96.038
	B	100.639
	C	121.606
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
CLASSE	A	121.606
	B	142.573
	C	157.530
TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA, TÉCNICO EXECUTIVO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE		
CLASSE	A	157.530
	B	196.912
	C	259.124



ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE / PADRÃO	VENCIMENTO Cr\$
-------------------------	--------------------

TÉCNICO ESTATÍSTICO, TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA, TÉCNICO EXECUTIVO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE

CLASSE E PADRÃO	5A	157.530
	6B	196.912
	7C	259.124

EMPREGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

AUXILIAR DE AMBULATÓRIO, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, RECEPCIONISTA

CLASSE	A	100.639
	B	121.606
	C	142.573

AUXILIAR DE SERVIÇOS, VIGILANTE

CLASSE	A	96.038
	B	100.639
	C	121.606

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

CLASSE	A	121.606
	B	142.573
	C	157.530

TÉCNICO EM PREVIDÊNCIA, TÉCNICO EXECUTIVO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE

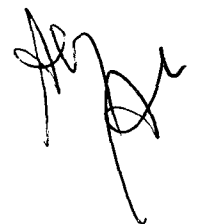
CLASSE	A	157.530
	B	196.912
	C	259.124

ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE		VENCIMENTO Cr\$
CONTADOR, MÉDICO, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, ATUÁRIO, ASSISTENTE SOCIAL		
CLASSE	A	259.124
	B	282.273
	C	313.137
EMPREGOS DA COLÔNIA DE FÉRIAS		
SERVENTE, GARÇON, AUXILIAR DE COZINHA, VIGILANTE, CAMAREIRA, LAVADEIRA		
CLASSE	A	96.038
	B	100.639
	C	121.606
COZINHEIRO, ARTÍFICE, MOTORISTA		
CLASSE	A	100.639
	B	121.606
	C	142.573



ANEXO X

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / CLASSE	VENCIMENTO Cr\$
----------------	--------------------

CONTADOR, MÉDICO, ENGENHEIRO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, ATUÁRIO, ASSISTENTE SOCIAL

CLASSE	A	259.124
	B	282.273
	C	313.137

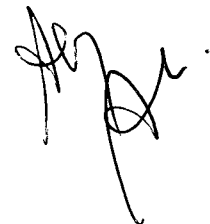
EMPREGOS DA COLÔNIA DE FÉRIAS

SERVENTE, GARÇON, AUXILIAR DE COZINHA, VIGILANTE, CAMAREIRA, LAVADEIRA

CLASSE	A	96.038
	B	100.639
	C	121.606

COZINHEIRO, ARTÍFICE, MOTORISTA

CLASSE	A	100.639
	B	121.606
	C	142.573

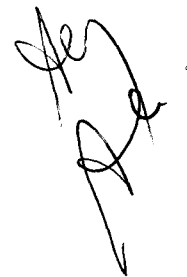


ANEXO XI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇO	N-05	96.038
	N-07	110.000
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	N-08	125.000
	N-09	145.000
AUXILIAR DE REGISTRO DO COMÉRCIO	N-08	145.000
	N-09	157.000
	N-10	169.000
	N-11	183.000
	N-12	197.000
	N-13	213.000
ASSISTENTE DE REGISTRO DO COMÉRCIO	N-15	248.000
	N-17	268.000
PROCURADOR AUTÁRQUICO		700.000



ANEXO XI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇO	N-05	96.038
	N-07	110.000
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	N-08	125.000
	N-09	145.000
AUXILIAR DE REGISTRO DO COMÉRCIO	N-08	145.000
	N-09	157.000
	N-10	169.000
	N-11	183.000
	N-12	197.000
	N-13	213.000
ASSISTENTE DE REGISTRO DO COMÉRCIO	N-15	248.000
	N-17	268.000
PROCURADOR AUTÁRQUICO		700.000



ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 01						
MÉDICO, ODONTÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, PSI- CÓLOGO, CONTADOR, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, PEDAGOGO, TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	32	200.000	35	218.545	38	238.810
	33	206.000	36	225.101	39	245.974
	34	212.180	37	231.854	40	253.354
GRUPO 02						
TECNÓLOGO	27	115.000	30	125.663	33	137.315
	28	118.450	31	129.433	34	141.435
	29	122.003	32	133.316	35	145.678
GRUPO 03						
OPERADOR DE COMPUTADOR, TÉCNICO EM ESTATÍS- TICA, ELETROTÉCNICO, DESENHISTA	22	103.050	25	112.605	28	123.047
	23	106.141	26	115.983	29	126.738
	24	109.325	27	119.463	30	130.540
GRUPO 04						
ELETRICISTA, MECÂNICO, SOLDADOR, PINTOR, BOMBEIRO, CARPINTEIRO	12	99.050	15	108.234	18	118.270
	13	102.021	16	111.481	19	121.818
	14	105.082	17	114.826	20	125.473
GRUPO 05						
PEDREIRO	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206
GRUPO 06						
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03	97.050	06	106.049	09	115.882
	04	99.961	07	109.230	10	119.359
	05	102.960	08	112.507	11	122.940

ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 01						
MÉDICO, ODONTÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, PSI- CÓLOGO, CONTADOR, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA, PEDAGOGO, TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	32	200.000	35	218.545	38	238.810
	33	206.000	36	225.101	39	245.974
	34	212.180	37	231.854	40	253.354
GRUPO 02						
TECNÓLOGO	27	115.000	30	125.663	33	137.315
	28	118.450	31	129.433	34	141.435
	29	122.003	32	133.316	35	145.678
GRUPO 03						
OPERADOR DE COMPUTADOR, TÉCNICO EM ESTATÍS- TICA, ELETROTÉCNICO, DESENHISTA	22	103.050	25	112.605	28	123.047
	23	106.141	26	115.983	29	126.738
	24	109.325	27	119.463	30	130.540
GRUPO 04						
ELETRICISTA, MECÂNICO, SOLDADOR, PINTOR, BOMBEIRO, CARPINTEIRO	12	99.050	15	108.234	18	118.270
	13	102.021	16	111.481	19	121.818
	14	105.082	17	114.826	20	125.473
GRUPO 05						
PEDREIRO	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206
GRUPO 06						
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03	97.050	06	106.049	09	115.882
	04	99.961	07	109.230	10	119.359
	05	102.960	08	112.507	11	122.940

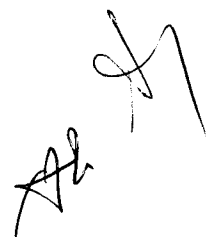


ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 07						
SERVICAL	01	96.050	04	104.956	07	114.688
	02	98.931	05	108.105	08	118.129
	03	101.899	06	111.348	09	121.673
GRUPO 08						
FISCAL DE TRÂNSITO	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206
GRUPO 09						
AGENTE CONTÁBIL, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, AUXILIAR DE ENGENHEIRO	22	110.000	25	120.199	28	131.345
	23	113.300	26	123.805	29	135.286
	24	116.699	27	127.520	30	139.344
GRUPO 10						
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	16	102.050	19	111.512	22	121.853
	17	105.111	20	114.858	23	125.508
	18	108.264	21	118.303	24	129.273
GRUPO 11						
AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE DE COMUNICAÇÃO	12	100.050	15	109.327	18	119.464
	13	103.051	16	112.607	19	123.048
	14	106.143	17	115.985	20	126.740
GRUPO 12						
RECEPCIONISTA	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206



ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 07						
SERVICAL	01	96.050	04	104.956	07	114.688
	02	98.931	05	108.105	08	118.129
	03	101.899	06	111.348	09	121.673
GRUPO 08						
FISCAL DE TRÂNSITO	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206
GRUPO 09						
AGENTE CONTÁBIL, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, AUXILIAR DE ENGENHEIRO	22	110.000	25	120.199	28	131.345
	23	113.300	26	123.805	29	135.886
	24	116.699	27	127.520	30	139.344
GRUPO 10						
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	16	102.050	19	111.512	22	121.853
	17	105.111	20	114.858	23	125.508
	18	108.264	21	118.303	24	129.273
GRUPO 11						
AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE DE COMUNICAÇÃO	12	100.050	15	109.327	18	119.464
	13	103.051	16	112.607	19	123.048
	14	106.143	17	115.985	20	126.740
GRUPO 12						
RECEPCIONISTA	10	98.050	13	107.141	16	117.076
	11	100.991	14	110.356	17	120.589
	12	104.021	15	113.666	18	124.206

ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 13						
MOTORISTA	14	101.050	17	110.420	20	120.658
	15	104.081	18	113.732	21	124.278
	16	107.203	19	117.144	22	128.007
GRUPO 14						
CONTÍNUO, SERVENTE, VIGIA	04	98.050	07	107.141	10	117.076
	05	100.991	08	110.356	11	120.076
	06	104.021	09	113.666	12	124.206
GRUPO 15						
ENGENHEIRO, ARQUITETO	37	341.990	40	373.701	43	408.353
	38	352.249	41	384.912	44	420.604
	39	362.817	42	396.460	45	433.222
GRUPO 16						
ASSISTENTE JURÍDICO						
REFERÊNCIA ÚNICA		400.000				

M. A.

ANEXO VIII

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGO / GRUPO	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	REFER.	VENCIMENTO Cr\$
GRUPO 13						
MOTORISTA	14	101.050	17	110.420	20	120.658
	15	104.081	18	113.732	21	124.278
	16	107.203	19	117.144	22	128.007
GRUPO 14						
CONTÍNUO, SERVENTE, VIGIA	04	98.050	07	107.141	10	117.076
	05	100.991	08	110.356	11	120.076
	06	104.021	09	113.666	12	124.206
GRUPO 15						
ENGENHEIRO, ARQUITETO	37	341.990	40	373.701	43	408.353
	38	352.249	41	384.912	44	420.604
	39	362.817	42	396.460	45	433.222
GRUPO 16						
ASSISTENTE JURÍDICO						
REFERÊNCIA ÚNICA		400.000				

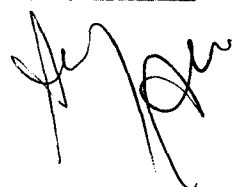
Handwritten signature/initials

ANEXO XII

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO Cr\$	ABONO Cr\$
CORONEL	313.333	-
TENENTE CORONEL	288.266	-
MAJOR	263.200	-
CAPITÃO	238.133	-
1o. TENENTE	213.066	-
2o. TENENTE	188.000	-
ASPIRANTE A OFICIAL	162.933	-
SUBTENENTE	162.933	-
1o. SARGENTO/ALUNO CFO 3o. AND	137.866	-
2o. SARGENTO/ALUNO CFO 2o. AND	112.800	-
3o. SARGENTO/ALUNO CFO 1o. AND	87.733	-
CABO	62.666	-
SOLDADO	47.000	-

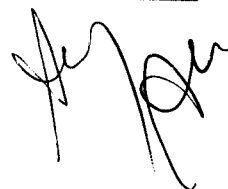


ANEXO XII

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO Cr\$	AROND Cr\$
CORONEL	313.333	-
TENENTE CORONEL	288.266	-
MAJOR	263.200	-
CAPITÃO	238.133	-
1o. TENENTE	213.066	-
2o. TENENTE	188.000	-
ASPIRANTE A OFICIAL	162.933	-
SUBTENENTE	162.933	-
1o. SARGENTO/ALUNO CFO 3o. AND	137.866	-
2o. SARGENTO/ALUNO CFO 2o. AND	112.800	-
3o. SARGENTO/ALUNO CFO 1o. AND	87.733	-
CABO	62.666	-
SOLDADO	47.000	-



ANEXO XIII

SERVIÇOS JURÍDICOS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROCURADOR DO ESTADO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-
DEFENSOR PÚBLICO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-



ANEXO XIII

SERVIÇOS JURÍDICOS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROCURADOR DO ESTADO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-
DEFENSOR PÚBLICO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-



ANEXO XIII

SERVIÇOS JURÍDICOS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROCURADOR DO ESTADO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-
DEFENSOR PÚBLICO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-

ANEXO XIII

SERVIÇOS JURÍDICOS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
PROCURADOR DO ESTADO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-
DEFENSOR PÚBLICO			
1a. CLASSE		950.000	-
2a. CLASSE		1.040.000	-
3a. CLASSE		1.140.000	-
4a. CLASSE		1.264.000	-

ANEXO XIV

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	TOTAL Cr\$
DAS - 4	230.000	470.000	700.000
DAS - 3	220.000	280.000	500.000
DAS - 2	140.000	140.000	280.000
DAS - 1	90.000	90.000	180.000

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÕES Cr\$
DAI - 7	120.000
DAI - 6	100.000
DAI - 5	90.000
DAI - 4	80.000
DAI - 3	45.000
DAI - 2	35.000
DAI - 1	25.000



ANEXO XIV

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	TOTAL Cr\$
DAS - 4	230.000	470.000	700.000
DAS - 3	220.000	280.000	500.000
DAS - 2	140.000	140.000	280.000
DAS - 1	90.000	90.000	180.000

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÕES Cr\$
DAI - 7	120.000
DAI - 6	100.000
DAI - 5	90.000
DAI - 4	80.000
DAI - 3	45.000
DAI - 2	35.000
DAI - 1	25.000



ANEXO XV

QUADRO DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

AUTARQUIAS	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	T O T A L Cr\$
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R			
DIRETOR GERAL	1.680.000	720.000	2.400.000
DIRETOR GERAL ADJUNTO	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	1.176.000	504.000	1.680.000
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN			
DIRETOR GERAL	1.680.000	720.000	2.400.000
SUB-DIRETOR	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	1.176.000	504.000	1.680.000
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVI- DÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP			
PRESIDENTE	1.680.000	720.000	2.400.000
DIRETOR EXECUTIVO	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	VETADO	VETADO	VETADO
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ			
PRESIDENTE	VETADO	VETADO	VETADO
DIRETORES	VETADO	VETADO	VETADO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMEN- TO DO EXTREMO SUL - SUDEX			
SUPERINTENDENTE	VETADO	VETADO	VETADO
COORDENADORES	VETADO	VETADO	VETADO

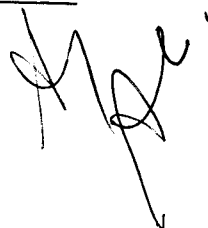


ANEXO XV

QUADRO DE DIRIGENTES DAS AUTARQUIAS

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

AUTARQUIAS	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	T O T A L Cr\$
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R			
DIRETOR GERAL	1.680.000	720.000	2.400.000
DIRETOR GERAL ADJUNTO	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	1.176.000	504.000	1.680.000
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN			
DIRETOR GERAL	1.680.000	720.000	2.400.000
SUB-DIRETOR	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	1.176.000	504.000	1.680.000
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVI- DÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP			
PRESIDENTE	1.680.000	720.000	2.400.000
DIRETOR EXECUTIVO	1.344.000	576.000	1.920.000
DIRETORES	VETADO	VETADO	VETADO
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ			
PRESIDENTE	VETADO	VETADO	VETADO
DIRETORES	VETADO	VETADO	VETADO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMEN- TO DO EXTREMO SUL - SUDEX			
SUPERINTENDENTE	VETADO	VETADO	VETADO
COORDENADORES	VETADO	VETADO	VETADO



ANEXO XVI

COMISSÃO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
03	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-4
03	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3
03	ASSESSORES	DAS-2
01	SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-2
FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO		
01	DATILÓGRAFO	DAI-4
01	MOTORISTA	DAI-4
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO	DAI-3



ANEXO XVI

COMISSÃO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
03	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-4
03	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3
03	ASSESSORES	DAS-2
01	SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-2
FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO		
01	DATILÓGRAFO	DAI-4
01	MOTORISTA	DAI-4
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO	DAI-3



Art. 20 - Ao cargo em Comissão de Chefe do Escritório Regional da Superintendência de Desenvolvimento do Extremo Sul do Piauí - SUDEX, criado pela Lei Nº 4.382, de 27 de maio de 1991, é atribuída remuneração do cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3.

Art. 21 - Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º - Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança são submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Essas disposições não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 22 - A Comissão Estadual de Defesa Civil não terá quadro próprio de cargos de provimento efetivo, devendo o seu pessoal técnico-administrativo ser requisitado de outros órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os servidores requisitados, até o limite de quinze, farão jus a uma Gratificação de Representação de Gabinete, na forma do Art. 67, da Lei Nº 4.382, de 27 de março de 1991.

Art. 23 - Ficam criados os quadros de cargos de provimento em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior- DAS e o de Funções de Direção e Assessoramento Intermediário- DAI, da Comissão Estadual de Defesa Civil, na forma constante do Anexo XVI.

Art. 24 - Fica alterado o Art. 6º, da Lei Nº 3.937, de 04 de julho de 1984, com a redação dada pela Lei Nº 4.456, de 26 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 6º - O cargo em Comissão de Secre-

Art. 20 - Ao cargo em Comissão de Chefe do Escritório Regional da Superintendência de Desenvolvimento do Extremo Sul do Piauí - SUDEX, criado pela Lei Nº 4.382, de 27 de maio de 1991, é atribuída remuneração do cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS-3.

Art. 21 - Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º - Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança são submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Essas disposições não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

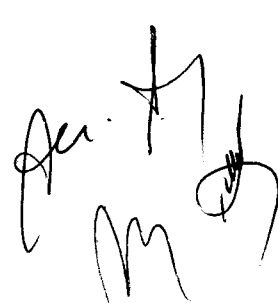
Art. 22 - A Comissão Estadual de Defesa Civil não terá quadro próprio de cargos de provimento efetivo, devendo o seu pessoal técnico-administrativo ser requisitado de outros órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os servidores requisitados, até o limite de quinze, farão jus a uma Gratificação de Representação de Gabinete, na forma do Art. 67, da Lei Nº 4.382, de 27 de março de 1991.

Art. 23 - Ficam criados os quadros de cargos de provimento em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior- DAS e o de Funções de Direção e Assessoramento Intermediário- DAI, da Comissão Estadual de Defesa Civil, na forma constante do Anexo XVI.

Art. 24 - Fica alterado o Art. 6º, da Lei Nº 3.937, de 04 de julho de 1984, com a redação dada pela Lei Nº 4.456, de 26 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 6º - O cargo em Comissão de Secre-

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.

ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
GRUPO I			
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MERENDEIRA CARCEREIRO - COZINHEIRO			
CLASSE "A"	101	66.050	30.000
CLASSE "B"	102	66.250	30.000
CLASSE "C"	103	66.450	30.000
CLASSE "D"	104	66.650	30.000
GRUPO II			
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTÍFICE - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRICISTA - PEDREI- RO - MARCENEIRO - MOTORISTA - ATENDENTE - VIGILANTE			
CLASSE "A"	105	66.850	30.000
CLASSE "B"	106	67.050	30.000
CLASSE "C"	107	67.250	30.000
CLASSE "D"	108	67.450	30.000
GRUPO III			
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMI- NISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - ARMA- ZENISTA - ESTERILIZADOR - VISITADOR SANI- TÁRIO - ESCRITURÁRIO			
CLASSE "A"	109	67.650	30.000
CLASSE "B"	110	67.850	30.000
CLASSE "C"	111	68.050	30.000
CLASSE "D"	112	68.250	30.000

ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
GRUPO I			
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MERENDEIRA CARCEREIRO - COZINHEIRO			
CLASSE "A"	101	66.050	30.000
CLASSE "B"	102	66.250	30.000
CLASSE "C"	103	66.450	30.000
CLASSE "D"	104	66.650	30.000
GRUPO II			
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTÍFICE - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRICISTA - PEDREI- RO - MARCENEIRO - MOTORISTA - ATENDENTE - VIGILANTE			
CLASSE "A"	105	66.850	30.000
CLASSE "B"	106	67.050	30.000
CLASSE "C"	107	67.250	30.000
CLASSE "D"	108	67.450	30.000
GRUPO III			
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMI- NISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - ARMA- ZENISTA - ESTERILIZADOR - VISITADOR SANI- TÁRIO - ESCRITURÁRIO			
CLASSE "A"	109	67.650	30.000
CLASSE "B"	110	67.850	30.000
CLASSE "C"	111	68.050	30.000
CLASSE "D"	112	68.250	30.000



ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
----------------------	--------	--------------------	---------------

GRUPO IV

AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIA - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMENTO - MECANOGRÁFO, AUXILIAR DE PATOLOGIA

CLASSE "A"	113	70.450	30.000
CLASSE "B"	114	70.650	30.000
CLASSE "C"	115	70.850	30.000
CLASSE "D"	116	71.050	30.000

GRUPO V

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO II - TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	71.250	30.000
CLASSE "B"	118	71.450	30.000
CLASSE "C"	119	71.650	30.000
CLASSE "D"	120	71.850	30.000

GRUPO VI

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - AUXILIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA - TÉCNICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM COOPERATIVISMO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM LABORATÓRIO - AUXILIAR DE VETERINÁRIA - TOPOGRÁFO - ASSISTENTE TÉCNICO, TÉCNICO EM PATOLOGIA, TÉCNICO EM SANEAMENTO,

CLASSE "A"	121	76.050	30.000
CLASSE "B"	122	76.250	30.000



ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
----------------------	--------	--------------------	---------------

GRUPO IV

AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIA - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMENTO - MECANOGRÁFO, AUXILIAR DE PATOLOGIA

CLASSE "A"	113	70.450	30.000
CLASSE "B"	114	70.650	30.000
CLASSE "C"	115	70.850	30.000
CLASSE "D"	116	71.050	30.000

GRUPO V

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO II - TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	71.250	30.000
CLASSE "B"	118	71.450	30.000
CLASSE "C"	119	71.650	30.000
CLASSE "D"	120	71.850	30.000

GRUPO VI

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - AUXILIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA - TÉCNICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM COOPERATIVISMO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÉCNICO EM LABORATÓRIO - AUXILIAR DE VETERINÁRIA - TOPÓGRAFO - ASSISTENTE TÉCNICO, TÉCNICO EM PATOLOGIA, TÉCNICO EM SANEAMENTO,

CLASSE "A"	121	76.050	30.000
CLASSE "B"	122	76.250	30.000



ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

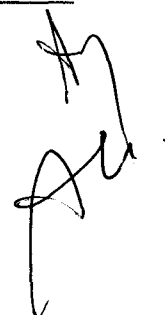
DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
CLASSE "C"	123	76.450	30.000
CLASSE "D"	124	76.650	30.000

GRUPO VII

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO, MÉDICO LEGAL, PATOLOGISTA, ODONTO-
LOGO, DENTISTA, FARMACEUTICO, QUÍMICO OU BIO-
QUÍMICO, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO SANITÁRIO, A-
GRÔNOMO, VETERINÁRIO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA,
CONTADOR, TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, BIBLIOGRÁ-
FICO, GEÓLOGO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NU-
TRICIONISTA, ASSISTENTE SOCIAL, TÉCNICO ESPE-
CIALIZADO, ARQUITETO

CLASSE "A"	125	170.000	-
CLASSE "B"	126	180.000	-
CLASSE "C"	127	190.000	-
CLASSE "D"	128	200.000	-



ANEXO I

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

TABELA GERAL

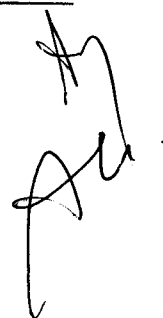
DENOMINAÇÃO / CLASSE	REFER.	VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
CLASSE "C"	123	76.450	30.000
CLASSE "D"	124	76.650	30.000

GRUPO VII

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO, MÉDICO LEGAL, PATOLOGISTA, ODONTO LÉ-
GAL, DENTISTA, FARMACEUTICO, QUÍMICO OU BIO-
QUÍMICO, ENGENHEIRO, ENGENHEIRO SANITÁRIO, A-
GRÔNOMO, VETERINÁRIO, ESTATÍSTICO, ECONOMISTA,
CONTADOR, TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO, BIBLIOGRÁ-
FICO, GEÓLOGO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NU-
TRICIONISTA, ASSISTENTE SOCIAL, TÉCNICO ESPE-
CIALIZADO, ARQUITETO

CLASSE "A"	125	170.000	-
CLASSE "B"	126	180.000	-
CLASSE "C"	127	190.000	-
CLASSE "D"	128	200.000	-



ANEXO I-A

SECRETARIA DA SAÚDE

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	ABONO Cr\$
----------------------	---------------

GRUPO II

ATENDENTE

TODAS AS CLASSES 60.000

GRUPO III

ESTERILIZADOR, VISITADOR SANITÁRIO

TODAS AS CLASSES 60.000

GRUPO IV

AUXILIAR DE LABORATÓRIO, AUXILIAR DE RADIOLOGIA,
AUXILIAR DE DIETÉTICO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM,
AUXILIAR DE SANEAMENTO, AUXILIAR DE PATOLOGIA

TODAS AS CLASSES 60.000

GRUPO VI

TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO,
TÉCNICO EM SANEAMENTO, TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍ-
NICA

TODAS AS CLASSES 60.000

GRUPO VII

MÉDICO, DENTISTA, FARMACEUTICO, QUÍMICO OU BIO-
QUÍMICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIO-
NISTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, VE-
TERINÁRIO, BIOMÉDICO

TODAS AS CLASSES 60.000

Al. M.

ANEXO I-A

SECRETARIA DA SAÚDE

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE	ABONO Cr\$
GRUPO II	
ATENDENTE	
TODAS AS CLASSES	60.000
GRUPO III	
ESTERILIZADOR, VISITADOR SANITÁRIO	
TODAS AS CLASSES	60.000
GRUPO IV	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO, AUXILIAR DE RADIOLOGIA, AUXILIAR DE DIETÉTICO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE SANEAMENTO, AUXILIAR DE PATOLOGIA	
TODAS AS CLASSES	60.000
GRUPO VI	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM SANEAMENTO, TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍ- NICA	
TODAS AS CLASSES	60.000
GRUPO VII	
MÉDICO, DENTISTA, FARMACEUTICO, QUÍMICO OU BIO- QUÍMICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIO- NISTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, VE- TERINÁRIO, BIOMÉDICO	
TODAS AS CLASSES	60.000

Al. 

ANEXO II

SECRETARIA DA FAZENDA

GRUPO FISCO / TRIBUTAÇÃO / ARRECADAÇÃO

LEI NR. 4.459, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE		VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	CLASSE "A"	66.050	30.000
	CLASSE "B"	66.250	30.000
	CLASSE "C"	66.450	30.000
	CLASSE "D"	66.650	30.000
VIGILANTE / FAZENDA	CLASSE "A"	66.850	30.000
	CLASSE "B"	67.050	30.000
	CLASSE "C"	67.250	30.000
	CLASSE "D"	67.450	30.000
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	67.650	30.000
	CLASSE "B"	67.850	30.000
	CLASSE "C"	68.050	30.000
	CLASSE "D"	68.250	30.000
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	70.450	30.000
	CLASSE "B"	70.650	30.000
	CLASSE "C"	70.850	30.000
	CLASSE "D"	71.050	30.000
AGENTE TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	71.250	30.000
	CLASSE "B"	71.450	30.000
	CLASSE "C"	71.650	30.000
	CLASSE "D"	71.850	30.000
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	-	120.000	-
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	CLASSE "A"	210.000	-
	CLASSE "B"	231.000	-
	CLASSE "C"	254.100	-
	CLASSE "D"	279.510	-
PROCURADOR FISCAL	-	279.510	-

AL. 17

ANEXO II

SECRETARIA DA FAZENDA

GRUPO FISCO / TRIBUTAÇÃO / ARRECADAÇÃO

LEI NR. 4.439, DE 16 DE MARÇO DE 1992

DENOMINAÇÃO / CLASSE		VENCIMENTO Cr\$	ABONO Cr\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDARIOS	CLASSE "A"	66.050	30.000
	CLASSE "B"	66.250	30.000
	CLASSE "C"	66.450	30.000
	CLASSE "D"	66.650	30.000
VIGILANTE / FAZENDA	CLASSE "A"	66.850	30.000
	CLASSE "B"	67.050	30.000
	CLASSE "C"	67.250	30.000
	CLASSE "D"	67.450	30.000
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	67.650	30.000
	CLASSE "B"	67.850	30.000
	CLASSE "C"	68.050	30.000
	CLASSE "D"	68.250	30.000
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	70.450	30.000
	CLASSE "B"	70.650	30.000
	CLASSE "C"	70.850	30.000
	CLASSE "D"	71.050	30.000
AGENTE TRIBUTÁRIO	CLASSE "A"	71.250	30.000
	CLASSE "B"	71.450	30.000
	CLASSE "C"	71.650	30.000
	CLASSE "D"	71.850	30.000
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	-	120.000	-
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	CLASSE "A"	210.000	-
	CLASSE "B"	231.000	-
	CLASSE "C"	254.100	-
	CLASSE "D"	279.510	-
PROCURADOR FISCAL	-	279.510	-

AL. 17